



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLO Nº 152/2025 **PARECER Nº 148/2025**

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a instituição do Programa Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual no Município de Ibatinga e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa “Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual” no Município de Ibatinga.

Segundo a proposta, o programa tem por finalidade avaliar a viabilidade de oferta de cursos de informática básica para pessoas de baixa renda com deficiência visual, estabelecendo como diretrizes a oferta gratuita, a capacitação de professores, a adequação de equipamentos com recursos de acessibilidade e a adaptação dos espaços físicos.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá utilizar a estrutura e os recursos humanos que julgar convenientes para a execução do programa.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

A instituição de programa voltado à inclusão social de pessoas com deficiência visual por meio da informática insere-se na competência legislativa municipal, pois busca a promoção dos direitos fundamentais à educação, à inclusão social e ao trabalho.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Vício de iniciativa e separação de poderes

O projeto em análise não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração de servidores, tampouco interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Limita-se a estabelecer diretrizes para um programa social, deixando ao Executivo a competência para regulamentar e executar suas ações.

A lei limita-se a traçar diretrizes gerais, deixando ao Executivo a competência para regulamentação e execução.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) firmaram entendimento de que a iniciativa parlamentar é legítima em casos como o presente, quando a norma visa conferir efetividade a direitos fundamentais, sem invadir matérias reservadas ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Na mesma linha, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu que a criação de programas sociais por iniciativa parlamentar não caracteriza vício de iniciativa quando a norma é genérica, não impõe prazos, metas ou procedimentos específicos, e não interfere em órgãos da Administração. Cita-se como exemplo:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.097, de 15 de maio de 2023, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a instituição do programa 'Informática Inclusiva para Pessoas com Deficiência Visual' no Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de vícios formal e material, pela incompatibilidade da lei com os artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XI e XIV, e 144 da Constituição Estadual. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". - Não há vício material, porque a lei impugnada é genérica: limita-se a definir os contornos de programa social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada se dirige a concretizar o direito de pessoas com deficiência visual à integração social mediante o treinamento para o trabalho (artigos 227, II, da Constituição Federal, e 278, IV, da Constituição do Estado), descartando-se, também por essa razão, a alegação de inconstitucionalidade material. - Falta de indicação de fonte de custeio - Na linha, ainda, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Lei constitucional - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114485-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação de poderes.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 152/2025 é constitucional.**

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 90BF-A4D7-8461-9807